



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilmo. (s) Senhor (es)
Pregoeiro e Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité – BAHIA

Ref: Pregão Eletrônico nº 042/2023 – SRP

BB 1015196

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar:

CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa BR3 PRODUÇÕES DE EVENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da habilitação da contrarrazoante no Lote 02 do pregão eletrônico supracitado.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA BR3 PARA RECORRER

No dia 16/10 às 14h43 foi declarada a empresa Serra Mobile como vencedora no lote 02 do pregão eletrônico supracitado, no sistema licitações-e, abrindo-se o prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão, conforme previsto em edital:

“52. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, no prazo de até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O que não ocorreu por parte da empresa BR3, já que, como pode se evidenciar pelo histórico do sistema, a mesma não manifestou sua intenção de recorrer no lote, sendo assim não existe tempestividade em seu recurso, bem como é parte ilegítima de qualquer documento protestativo da decisão.

Nesse sentido, também cumpre destacar as disposições do art. 4º da Lei 10.520/02, acerca da manifestação de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Assim, diante da ausência de manifestação tempestiva no sistema pela empresa recorrente, o recurso em debate não deve ser conhecido, eis que intempestivo, devendo ser julgado improcedente sem a análise do mérito.

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Caso a comissão decida analisar as razões recursais da empresa BR3, a presente peça defensiva é tempestiva uma vez que está sendo protocolada nos termos do item 52.2 do edital, ou seja, no prazo de três dias do recebimento das razões de recurso.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A “recorrente”, BR3, aduz que a empresa Serra Mobile deixou de juntar documentação de catálogos e certificações exigidas no instrumento editalício, desse modo teria violado disposição de vinculação obrigatória.

A alegação não procede, já que a vencedora anexou toda sua documentação previamente, ainda no momento de cadastro de proposta, o que também demonstra sua boa-fé, já que estava disponibilizando a administração análise antecipada de seu preenchimento dos requisitos do procedimento.

Nesse sentido colacionamos apenas um print, extraído do portal de licitações, que já comprova os apontamentos da defesa:



Ver meus anexos

Licitação [nº 1015196] e Lote [nº 2]

Fornecedor [SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA]

Lista de documentos

10 resultados por página

	Nome Arquivo	Tamanho
☐	SECAO VIII - DECLARACAO DE PLENO.pdf (*)	0,0
☐	SECAO V - DECLARACAO DE ELABORACAO.pdf (*)	0,0
☐	SECAO IV - DESCRICAO DA PROPOSTA.pdf (*)	0,0
☐	SECAO III - DECLARACAO DE PROTECAO AO TRABALHO DO MENOR.pdf (*)	0,0
☐	DECLARACAO - Completa - Serra.pdf (*)	0,0
☐	Catalogo Tecnico - LOTE 2.pdf (*)	0,0
☐	PROPOSTA COMERCIAL.pdf (*)	0,0
☐	NR 17 - 2022.pdf (*)	1,0
☐	NBR 14961 - 2019 - Teor.pdf (*)	0,0
☐	NBR 11003 - Determinacao.pdf (*)	0,0

Mostrando de 1 até 10 de 43 registros

A vencedora anexou não apenas uma, mas 5 páginas de documentação no sistema em seu cadastro de proposta, demonstrando estar completamente habilitada e totalmente apta ao fornecimento do produto solicitado, em seus mínimos termos.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Outro ponto que merece destaque é que o item 39 do edital:

*39. O pregoeiro concederá o prazo de três horas para envio da proposta escrita adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 36, **e, se necessário, dos documentos complementares**, podendo ser prorrogado, mediante justificativa.*

Sendo assim, autorizado pelo edital, os documentos não foram reenviados com a proposta readequada uma vez que **não era necessário** por já constarem no sistema.

Um terceiro ponto que podemos levantar é que a Serra Mobile é uma empresa séria, sólida, consolidada no mercado, que atua há mais de 15 anos, com enfoque na participação de licitações, já tendo fornecido para órgãos públicos de todas as esferas, sendo elas do âmbito municipal, estadual e inclusive federal, bem como já entregou produtos para todos os estados brasileiros.

A contrarrazoante é uma empresa que participa de uma grande quantidade de procedimentos licitatórios diariamente e que fornece produtos de uma fabricante, a Tok Plast, que detém a mesma seriedade e comprometimento, possuindo ambas vasto conhecimento dos portais licitatórios e do método de funcionamento dos procedimentos. Sendo que o portal de licitações do Banco do Brasil é utilizado diariamente por seus colaboradores.

Ou seja, com isso, queremos apontar que já é de conhecimento da licitadora e de sua fabricante que o portal licitações-e, após a fase de lances, não permite a inclusão de documentos com mais de 500kb, assim, seria inviável deixar para protocolar os documentos técnicos que possuem arquivos de tamanho absurdamente maior, juntamente com a proposta readequada.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Quem dirá as cinco páginas de documentação que foram anexadas. Dividindo os documentos em 500kb isso geraria, estimamos que em torno de umas 15 páginas, talvez até mais, o que dificultaria a visualização da comissão de licitações, o que jamais seria seu intuito.

Outrossim, claramente nos parece que o recurso em questão tem fundamento meramente protelatório, **já que os documentos estão disponibilizados no sistema para acesso público**, e a empresa Recorrente poderia ter facilmente visualizado.

Ainda cabe incluir que o questionamento foi levantado durante a etapa de classificação e que a Serra Mobile e o Pregoeiro responsável informaram que os documentos estavam no portal e a empresa BR3 que subscreveu o recurso não se preocupou em localizá-los.

Assim, é evidente que o pregoeiro agiu com total diligência, respondendo que os documentos se encontravam na plataforma, aferindo que a proposta e documentação da Serra Mobile se encontravam nos termos do edital e por este motivo declarou a contrarrazoante como vencedora.

É visível que os argumentos da recorrente são rasos, expostos de forma totalmente genérica, visivelmente sem fundamentação, já que a documentação constava no portal para a visualização de qualquer licitante, pretendendo a desclassificação da vencedora apenas para obter proveito econômico próprio, o que demonstra sua má-fé.

Também é visível a falta de interesse recursal, eis que não foi apresentada intenção de recurso que é um dos pressupostos necessários para a propositura das razões.

Não bastasse, os argumentos recursais não tem utilidade nenhuma ao procedimento, uma vez que as arguições da recorrente não encontram respaldo e sequer foram comprovadas as suas alegações. Também a concorrente não demonstrou nenhum prejuízo à administração na aquisição do produto da arrematante, inclusive sequer manifestou interesse tempestivo em discordar da



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

classificação, o que mais uma vez embasa a tese de que o documento cunha meramente procrastinatório.

Ao contrário, prejuízo seria verificado se a administração desclassificasse a empresa Serra Mobile e chamasse a próxima licitante (BR3), que detém proposta em valor consideravelmente mais alto que vencedora sem pelo menos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que o produto e os documentos da arrematante cumprem toda as exigências previstas no instrumento convocatório.

Assim, o documento protocolado pela empresa BR3, além de ser intempestivo, e de a mesma não ser parte legítima para apresentar qualquer documento contestatório à decisão, não encontra guarida e não deve ser provido.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do todo o quanto acima exposto requer:

I – Que o recurso não seja recebido, sendo julgado improcedente sem análise do mérito arguido, uma vez que interposto por parte ilegítima/intempestiva;

II – De forma alternativa, caso seja entendido pela comissão que pode ser analisado o mérito do recurso da empresa BR3, requer o recebimento da presente peça de contrarrazões, uma vez que tempestiva;

II.I – Com a análise do mérito, requer que o recurso em questão seja julgado improcedente, já que inverossímil as alegações trazidas pela empresa BR3, eis que todos os documentos estão anexados no sistema público de licitações;



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IV – Requer, a finalização do processo licitatório com declaração definitiva de vencedora da empresa Serra Mobile no lote 02, seguindo com os tramites da contratação;

V - Requer, por fim, caso vossa senhoria entenda pelo provimento do recurso hostilizado, que o mesmo seja enviado para análise e apreciação da Instância Superior, a qual com seu vasto entendimento certamente dará improvimento ao pleito da Recorrente.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 23 de Outubro de 2023.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

[_ CAXIAS DO SUL - RS _]

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386